



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Proc. nº: 001/2019

ORIGEM: CPL-MT.

DESTINO: Sr. PRESIDENTE

ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente autos de procedimento, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos da empresa ECCOS Assessoria Ambiental Ltda., que inseriu no Ofício nº 044/2019/1PJCPVA, de 04 de fevereiro de 2019, fls. 03 e as fls. 04/05 ECCOS Assessoria ambiental Ltda., no qual apresenta descrição dos serviços de levantamentos de dados dos serviços sendo; avaliação dos parâmetros técnicos de lançamento de efluentes tratados da estação de tratamento de esgoto sanitário, objetivando mensurar a qualidade do efluente lançado no período que compreende o início da cobrança da taxa de tratamento de esgoto sanitário até mês de janeiro de 2019, bem como sugerir metodologia de quantificação que traduza os parâmetros de qualidade de efluente lançado em índices correlatos a tarifação do serviço de tratamento de esgoto, que subsidie caso necessário, ações de retratação.

Após análise da proposta apresentada pela apontada empresa, verificamos que referida solução revela-se imprescindível qualidade e quantificação da taxa que esta sendo paga pelo cidadão, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que a fls. 04/05, consta a Proposta datada de 20 fevereiro do corrente ano, elaborada pela empresa ECCOS Assessoria ambiental Ltda., devidamente aprovado pela Autoridade Competente deste Poder Legislativo, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as

Lauda 1 de 8

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
17	12



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior (atualizados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018), e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Lauda 2 de 8

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
18	✍



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão, ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Lauda 3 de 8

[Handwritten signature]

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
19	12



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos em apenso, observamos que foram realizados serviços de assessoria a Comissão Parlamentar de Inquérito no exercício de 2018, tendo a Empresa ECCOS Assessoria Ambiental Ltda., apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, em exercício anterior, anexo a este processo.

Lauda 4 de 8

[Handwritten signature]

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
90	<i>[Handwritten mark]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ademais, restou demonstrada a capacidade técnica e seriedade na qualidade dos serviços prestados a Comissão Parlamentar de Inquérito, demonstrado do relatório final dos serviços prestados, é não houve nada que desabonasse a conduta da empresa mencionada.

V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a desnecessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, tendo em vista que a empresa ora contratada já prestou serviços anteriores, subsidiando a CPI em desfavor da Concessionária Águas de Primavera e o serviço ora contratado se trata de informações complementares ao Laudo apresentado pela referida empresa ECCOS. A solicitação de contratação de complementação dos serviços foi requisitada pelo Ministério Público, através do Ofício nº 044/2019/1PJCPVA, em anexo, definido em Audiência realizada em data de 31/01/2019, na sede da Promotoria de Justiça desta Comarca.

Ademais, o valor do serviço ora contratado se encontra dentro dos valores permitidos para “compra direta”, conforme disciplina o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

O valor ofertado a Câmara Municipal de Primavera do Leste foi de R\$ 15.860,00 (quinze mil oitocentos sessenta reais) pela prestação do serviço técnicos, em levantamentos de dados para avaliação dos parâmetros de tratamentos e cobranças de tarifação do tratamento de esgoto pelo período de 02 (dois) meses, ou seja, 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e justificado a necessidade.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do percentual estabelecido pela lei de licitações.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

Lauda 5 de 8

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Ft. nº	Rub.
21	12



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **ECCOS ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA** – Rua Bento Gonçalves, nº. 277, Centro, Primavera do Leste, Mato Grosso, inscrito no CNPJ sob o nº 11.059.365/0001-08. Valor R\$ 15.860,00 (quinze mil oitocentos sessenta reais), fls. 04/05.

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos

Lauda 6 de 8

[Handwritten signature]

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
22	<i>[Handwritten signature]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido; o Egrégio TCU, em sua Decisão nº 1.241/2002 – Plenário decidiu que se deve ater:

"à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/9, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90 e art. 2º da Lei nº 9.012/95)".

Por fim, o entendimento é que para as contratações por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO seja, tão-somente, exigida a regularidade junto ao INSS e FGTS, conforme Decisão nº 1.241/2002 – TCU/Plenário e § 3º do art. 195 da Constituição Federal, uma vez que a exigência de documentações comprobatórias quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estarem determinadas para habilitação nas licitações. Considerando que DISPENSA não é modalidade de licitação, não faria, entretanto, parte do rol de exigências determinadas pelo art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme fls. 08/11 nos autos do processo.

IX – DA NOTA DE EMPENHO

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, esta CPL junta-se aos autos a Nota de empenho às fls. 31, após sanar problemas no software sistema contábil, utilizado para emitir nota de empenhar referente despesa, contendo objeto, o valor a ser pago, condições de pagamento que será efetuado em única parcela, após realização dos serviços e apresentação de nota fiscal, todavia será, fornecida **Ordem de Serviço nº 001/2019** a Contratada.

X – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

A despesa decorrente da presente dispensa serão custeadas com recursos próprios da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, alocados no Orçamento vigente, nas seguintes rubricas orçamentárias:

Handwritten signature

Lauda 7 de 8

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub.
23	<i>Handwritten mark</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

01-Unidade Gestora: Câmara Municipal de Primavera do Leste, 2003 – Manutenção da Ação Legislativa, Elemento de despesas: 3.3.90.39.- outros serviços de terceiro pessoa jurídica as fls. 07.

XI – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços supracitados, é decisão discricionária do Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise do Controlador Interno a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Primavera do Leste, 26 de Fevereiro de 2019.

SANDRA JACOB DO CARMO
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria nº 74/2019.